



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.002492/2006-17  
**Recurso nº** 344.965 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.559 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2010  
**Matéria** Multa (informação sobre carga transportada)  
**Recorrente** COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/01/2005 a 02/05/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em declarar nulo o processo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 23/12/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedente <sup>[1]</sup> a exigência de multa por irregularidade na “prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar” <sup>[2]</sup> <sup>[3]</sup> <sup>[4]</sup>. Ciência dos lançamentos, por via postal <sup>[5]</sup>, em 23 de maio de 2006.

Segundo a denúncia fiscal, a companhia de navegação extrapolou o prazo de 72 horas fixado no *caput* do artigo 41 da IN SRF 28, de 27 de abril de 1994 <sup>[6]</sup> <sup>[7]</sup>, para apresentar à unidade aduaneira do local de exportação cópia do manifesto de carga acompanhado de uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 28 a 31, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- Que somente para o Navio Libra New York e o Santos Star poderia ser aplicada alguma penalidade, pois os demais não safram do Porto do Rio de Janeiro e de acordo com o art. 41 da IN SRF nº 28/94, o transportador deve informar à unidade da SRF que jurisdicione o local de despacho de exportação.
- Que o valor da multa imposta não condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear o tratamento dado pela Administração Pública aos seus administrados.
- Que a requerente não deixou de prestar as informações referentes a movimentação dos navios por ela operados.
- Que a requerente espontaneamente fez a comunicação, o que pode ser considerado excludente de punibilidade como apregoa o art. 138 do CTN.

<sup>1</sup> Inteiro teor do acórdão recorrido às folhas 74 a 76 (frente e verso).

<sup>2</sup> Auto de infração, descrição dos fatos, folhas 2 a 5.

<sup>3</sup> Multa: R\$ 5.000,00. Fundamento legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>4</sup> Decreto-lei 37, de 1966 (com a redação dada pela Lei 10.833, de 2003), artigo 107: Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...] (IV) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...] (e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; [...].

<sup>5</sup> Intimação à folha 24. Aviso de recebimento (AR) acostado à folha 27.

<sup>6</sup> IN SRF 28, de 1994, artigo 41, *caput*: Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador.

<sup>7</sup> Período dos fatos: 24 de janeiro de 2005 (saída do primeiro navio) a 13 de maio de 2005 (data da entrega dos últimos documentos); por TARASIO CAMPELO BORGES 31/12/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TOR

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 28/01/2005 a 02/05/2005

**MULTA REGULAMENTAR. INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA.**

Cabível a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar na unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo estabelecido no art. 41 da IN SRF nº 28/1994, uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga referente as [sic] operações executadas.

**Lançamento Procedente**

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 79 a 86. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa [8] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 104 folhas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 79 a 86, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

---

<sup>8</sup> Despacho acostado à folha 104 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência de multa por descumprimento do prazo de 72 horas para a “prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar” [9].

Nas razões iniciais e no recurso voluntário, o sujeito passivo assevera que o marco inicial do prazo fixado pelo *caput* do artigo 41 da IN SRF 28, de 1994 [10], é a saída do veículo transportador do país e não a saída do veículo de um porto nacional para outro porto nacional, matéria não apreciada no julgamento de primeira instância administrativa.

Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame do litígio pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado [11], voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão judicante *a quo* enfrente as razões da controvérsia.

Tarásio Campelo Borges

<sup>9</sup> Multa: R\$ 5.000,00. Fundamento legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 107, inciso IV, alínea “c”, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>10</sup> Amparo legal da IN SRF 28, de 1994, artigo 41: Decreto-lei 37, de 1966, artigo 39; e RA 2002, artigo 40.

<sup>11</sup> Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.